



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6076, São Paulo-SP - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 17 de janeiro de 2020 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin. Eu \_\_\_\_\_ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

**DECISÃO – OFÍCIO**

Processo nº: **1120268-96.2019.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Ação Civil Coletiva - Substituição do Produto**  
 Requerente: **Pro Teste Associação Brasileira de Defesa do Consumidor**  
 Requerido: **Rhaiza do Brasil Eireli**

Vistos.

1) Trata-se de *AÇÃO CIVIL PÚBLICA* promovida por **PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** contra **RHAIZA DO BRASIL EIRELLI**, qualificados, impugnando o lote HFP 140472GH3 de azeite, envasado e distribuído pela ré, com o nome “Azeite Quinta D'Ouro”. Disse que a menção a tratar-se de produto “extravirgem” é falsa, estando o produto fora dos padrões previstos na legislação, o que o torna impróprio ao consumo. Disse que a ré é reincidente. Explica a classificação dos azeites, afirmando que para ser extravirgem deveria ter acidez menor que 0,8% e que o produto da ré objeto da ação é classificado como azeite lampante, com acidez maior do que 2%. Narrou que o produto da ré apresentou teor de ceras (343,2 mg/Kg), o que é maior do que o permitido (= 250 mg/kg), sendo desclassificado no teste, por desacordo com o artigo 15, §1º, da IN nº 01/2012 do MAPA. Narrou que há indício de adição de óleos refinados, o que o retira do “tipo”. Explica detidamente as demais desclassificações do produto segundo a norma técnica. Afirma que o produto adulterado é impróprio ao consumo (art. 18, §6º, CDC) e, por isso, pretende que o produto Lote HFP140472GH3 do “Azeite Quinta D'Ouro” seja retirado do mercado, bem como a reparação dos danos causados aos consumidores que adquiriram o produto impróprio, além da condenação da ré no pagamento de indenização moral coletiva. Juntou documentos (fls. 31/168).

Formulou pedido de urgência (art. 84, §3º, CDC) para a

imediate retirada do produto do mercado.

A Promotoria de Justiça (fls. 172/174) opinou pela concessão da medida.

**É O RELATÓRIO** para o momento.

O pedido de urgência deve ser deferido neste momento processual.

O *fumus boni iuris* é inegável.

O laudo pericial de fls. 61/63 e a conclusão pericial de fls. 65, produzida por laboratório credenciado e, *ictu oculi*, imparcial, imprime, no espírito do Julgador, nesta fase perfunctória a verossimilhança suficiente para a concessão da medida.

Isso aliado ao artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§6º **São impróprios ao uso e consumo:**

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - **os produtos** deteriorados, **alterados, adulterados**, avariados, **falsificados, corrompidos, fraudados**, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição** ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.” [g.n.]

O *periculum in mora* é inegável, na medida em que o produto impróprio ao consumo está no mercado, sendo adquirido pelos consumidor que desconhecem o fato.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de urgência formulado para: **i) OBRIGAR** à ré **RHAIZA DO BRASIL EIRELI** que providencie a **RETIRADA** do mercado de todas as unidades do produto do lote HFP 140472GH3 de azeite, com o nome “Azeite Quinta D'Ouro”, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e **ii) IMPOR** à ré que no prazo de contestação informe com documentos contábeis e fiscais o número de produtos contidos no lote HFP 140472GH3 produzidos, envasados e distribuídos ao mercado consumidor, bem como a quantidade vendida ao consumidor final, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Observe-se quanto às *astreintes* o disposto no verbete nº 410, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 410: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (STJ, Súmula 410, Segunda Seção, julgado em 25/11/2009, REPDJe 03/02/2010, DJe 16/12/2009).

**2)** Publique-se edital na forma do artigo 94, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.”

**3)** A presente decisão valerá como ofício aos PROCON's das 27 (vinte e sete) unidades da Federação comunicando-os sobre a prolação desta decisão, para fiscalização permanente sobre o cumprimento desta ordem liminar, devendo impedir, nos limites do seu poder de polícia, o descumprimento desta medida.

**4)** Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s), para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), contados nos termos do artigo 231 do Código de

Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 180 e artigo 229, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos pela(o)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).

A citação se dará por mandado, autorizado o concurso policial.

5) Ciência pessoal ao Ministério Público, autor da ação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Ao Procon de cada uma das vinte e sete unidades da Federação.**